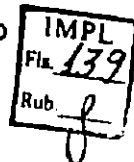




Autor: P. Executivo
D.Of. 20.9.71



Estado de Mato Grosso

L E I Nº 3 060 ,DE 16 DE SETEMBRO DE 1 971.

Valoriza padrões, classes e símbolos relativos aos cargos do quadro de servidores da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça do Estado, altera dispositivos da Lei nº 2 949, de 30 de setembro de 1 969 e da Lei nº 2 927, de 15 de janeiro de 1 969, e dá outras providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Os vencimentos dos servidores do quadro da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça do Estado, passam a corresponder aos valores constantes da tabela anexa à presente lei.

Artigo 2º - O adicional por tempo de serviço dos Desembargadores e Juizes de Direito e Membros do Ministério Público, será concedido pelo Governador do Estado, no máximo até 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o vencimento-base, mediante a comprovação do seguinte tempo de serviço público:

a partir de cinco anos	5%
depois de dez anos	20%
depois de quinze anos	30%
depois de vinte anos	35%
depois de vinte e cinco anos	40%
depois de trinta anos	50%

Artigo 3º - Será concedida uma pensão, a viúva e filho do magistrado, igual a um terço dos vencimentos ou proventos que o mesmo percebia, sem prejuízo da pensão a que tenham ou venham a ter pelo IPEMAT.

§ 1º - A pensão será paga à viúva e, na falta desta, ao filho, cessando o seu pagamento quando:

- a - a viúva contrair novas núpcias, e, neste caso, a pensão será transferida ao filho;
- b - em qualquer caso, o filho só terá direito à pensão enquanto mẽ

IMPL
Fls. 140
Rub. 2

nor, inválido ou incapaz de prover a própria subsistência.

§ 2º - Quando a viúva exercer cargo público

a - a pensão será paga com o desconto das vantagens inerentes ao cargo que o pensionista ocupar.

b - no caso das vantagens do cargo serem superiores ao valor da pensão, a viúva poderá exercer o direito de opção revertendo a pensão aos filhos enquanto menores ou inválidos.

§ 3º - A pensão será revista sempre que aumentados os vencimentos da magistratura.

Artigo 4º - Aos servidores referidos nesta lei é concedido salário-família na mesma base da Lei nº 3 046, de 25.6.71.

Artigo 5º - Os inativos da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça têm os proventos aumentados, a partir de 1º de julho de 1971, na mesma base do aumento concedido aos servidores da ativa, a que se refere esta lei, independentemente de apostila nos respectivos títulos, arredondadas as frações de cruzeiro.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Ficam revogados os artigos 95 e seu parágrafo e 103, §§ 1º, 2º, alíneas a, b e c, 3º, 4º e 5º da Lei nº 2 949, de 30.9.69 e artigo 79 e seu parágrafo da Lei nº 2 927, de 15.1.69 e demais disposições em contrário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia retroativa a 1º de julho do corrente ano.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 16 de setembro de
1971, 150º da Independência e 83º da República.

Faint handwritten notes, possibly "Faintest" or "Faintest" repeated.

T A B E L A

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO
ESTADO

MP - 10		282,00	3
MP - 11		313,00	34
MP - 12		391,00	4
MP - 13		438,00	5
MP - 14		470,00	52
MP - 15		516,00	62
MP - 16		570,00	68

Inimigos
Inimigos
Inimigos

PP. 15

PP. 15

PP. 15

PP. 15

PP. 15

PP. 15

Registrado
a 11/02/98 - 2995
do livro competente
em 23/2/72
BPPm Re.
Sub. 10